



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

AV ULISSES POMPEU DE CAMPOS Nº 677 SALA B CENTRO
NORTE VARZEA GRANDE MT E-MAIL WS.EVENTOS@HOTMAIL.COM

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO Sra. Dalciney Fidelis Nogueira

Superintendência de Licitações — SUPLICISAD Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 01/2026

RECORRENTE: PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.213.274/0001-48, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, o que faz nos seguintes termos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, em uma peça extensa e prolixa, insurge-se contra a decisão que, de forma justa e legal, habilitou a ora recorrida no certame, declarando-a vencedora para os Lotes 1, 2 e 3. Fundamenta sua irresignação em supostos vícios formais na documentação apresentada, tentando induzir esta Administração a erro, com o nítido propósito de afastar a proposta mais vantajosa e sagrar-se vencedora por via transversa.



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

AV ULISSES POMPEU DE CAMPOS Nº 677 SALA B CENTRO
NORTE VARZEA GRANDE MT E-MAIL WS.EVENTOS@HOTMAIL.COM

Contudo, como se demonstrará, as alegações da recorrente partem de uma interpretação equivocada da legislação, ignoram a jurisprudência consolidada e se apegam a um formalismo excessivo que não mais encontra amparo no direito administrativo moderno.

II – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

1. Da Absoluta Regularidade dos Documentos de Habilitação

A recorrente constrói uma narrativa baseada em filigranas e detalhes irrelevantes, que em nada comprometem a capacidade técnica, financeira ou operacional da Recorrida de executar o objeto licitado. Vejamos:

- **Do Atestado de Capacidade Técnica:** O erro de digitação no CNPJ é um mero erro material, um lapso que não gera qualquer dúvida sobre a identidade da empresa. Todos os demais documentos, incluindo a proposta, identificam corretamente a Recorrida. Desclassificar uma licitante por falha de tal natureza seria um ato de extremo rigorismo, contrário ao princípio da razoabilidade. A alegação sobre o valor do atestado é igualmente descabida, pois o Edital não fixou valor mínimo, e a tentativa da recorrente de criar tal requisito é uma afronta ao princípio do julgamento objetivo. Por fim, a teoria conspiratória baseada em metadados de arquivos PDF é leviana e beira a má-fé, não se prestando como prova de absolutamente nada.
- **Da Licença Ambiental:** A Recorrida, de forma diligente e planejada, celebrou contrato de locação de um estabelecimento já devidamente licenciado para a atividade de lava-jato. A licença, por sua natureza, está atrelada ao empreendimento e suas atividades. A diligência da Sra. Agente de Contratação foi um ato de prudência, visando apenas esclarecer e confirmar uma condição preexistente, em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do TCU (Acórdão 3.141/2019-Plenário):

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

AV ULISSES POMPEU DE CAMPOS Nº 677 SALA B CENTRO
NORTE VARZEA GRANDE MT E-MAIL WS.EVENTOS@HOTMAIL.COM

preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).(TCU - REPRESENTAÇÃO(REPR):<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

- **Da Qualificação Econômico-Financeira:** Os balanços dos exercícios de 2023 e 2024 foram apresentados e comprovam a saúde financeira da empresa. A questão do registro tardio na Junta Comercial é uma mera formalidade que foi sanada e não invalida a veracidade das informações contábeis. A Administração, ao aceitar os documentos, agiu corretamente, priorizando a análise da capacidade real da empresa em detrimento da data de um protocolo.

2. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Supremacia do Interesse Público

O ponto central que a recorrente deliberadamente ignora é a necessidade de ponderação entre as formalidades do edital e o objetivo final da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência mais abalizada caminham no sentido de flexibilizar o rigor formal em prol da eficiência e da economicidade. É o chamado princípio do formalismo moderado.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL.



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

AV ULISSES POMPEU DE CAMPOS Nº 677 SALA B CENTRO
NORTE VARZEA GRANDE MT E-MAIL WS.EVENTOS@HOTMAIL.COM

FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assevera:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ESSENCIAL EM MOMENTO OPORTUNO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXIGÊNCIA QUE CONFIGURARIA EXCESSO DE



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

AV ULISSES POMPEU DE CAMPOS Nº 677 SALA B CENTRO
NORTE VARZEA GRANDE MT E-MAIL WS.EVENTOS@HOTMAIL.COM

FORMALISMO – VÍCIO FORMAL – VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATORIO – PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – APLICAÇÃO DA PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – CONTRA O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.(TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 0842221-83.2022.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 02/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023)

A recorrente, ao clamar pela inabilitação da Recorrida com base em vícios de forma sanáveis, demonstra não se importar com o interesse público. Sua intenção é eliminar a concorrência e vencer o certame no "tapetão", mesmo que isso represente um custo maior para os cofres públicos.

A decisão de habilitar a Recorrida, que apresentou a proposta mais vantajosa, foi, portanto, a mais acertada e alinhada aos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público.

3. Da Absoluta Legalidade da Diligência e do Saneamento dos Autos



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

AV ULISSES POMPEU DE CAMPOS Nº 677 SALA B CENTRO
NORTE VARZEA GRANDE MT E-MAIL WS.EVENTOS@HOTMAIL.COM

A recorrente ataca ferozmente a realização de diligências, tratando-as como um ato ilegal para beneficiar a Recorrida. Trata-se de grave equívoco. A diligência para sanar erros materiais ou para esclarecer informações sobre condições preexistentes não é apenas uma faculdade, mas um poder-dever do gestor.

O erro material no CNPJ do atestado, a necessidade de esclarecer a abrangência da licença ambiental do imóvel alugado ou a situação registral dos balanços são exemplos clássicos de situações em que a diligência se impõe. A jurisprudência do TCU é um verdadeiro guia sobre o tema:

TCU - Acórdão 1.211/2021-Plenário (RP 1211/2021, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes (...). A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

O referido acórdão é cristalino e se amolda perfeitamente ao caso: a diligência não serviu para criar uma condição nova, mas para atestar, por meio de esclarecimentos, condições que a Recorrida já possuía na data da licitação.

4. Da Validade dos Documentos e o Combate ao Formalismo Exacerbado

Especificamente sobre o questionamento da recorrente acerca do registro do balanço patrimonial, a jurisprudência também é clara ao classificar tal exigência como excesso de formalismo, conforme julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TJ-MG - Agravo de Instrumento: AI 3717737320158130000 Passos "(...) não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

AV ULISSES POMPEU DE CAMPOS Nº 677 SALA B CENTRO
NORTE VARZEA GRANDE MT E-MAIL WS.EVENTOS@HOTMAIL.COM

licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)."

Portanto, a aceitação dos balanços pela Sra. Agente de Contratação foi correta, pois a análise se concentrou na substância dos documentos, que demonstram a plena capacidade financeira da Recorrida. O mesmo raciocínio se aplica à tentativa de desqualificar o atestado técnico por um mero erro de digitação, ato que o TRF-4 já rechaçou:

TRF-4 - Apelação Cível: AC 50736035720194047000 PR "Tratando-se de licitação, cabe à Administração abrir mão do formalismo excessivo quando houver possibilidade de manter a proposta mais vantajosa para uma contratação, desde que eventuais defeitos possam ser sanados através dos poderes de diligência."

Em suma, a peça recursal se baseia em uma visão ultrapassada e literal da lei 14.133/21, que, se aplicada, resultaria em grave prejuízo ao erário, com o afastamento da melhor proposta em nome de um formalismo inútil.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a empresa **CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA** requer que Vossa Senhoria se digne a:

1. **CONHECER** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;
2. No mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa PRIME SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, por suas alegações serem infundadas e contrárias à legislação e jurisprudência aplicáveis;
3. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão que habilitou a Recorrida e a declarou vencedora dos Lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 01/2026;



CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
WS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
CNPJ nº 12.213.274/0001-48

AV ULISSES POMPEU DE CAMPOS Nº 677 SALA B CENTRO
NORTE VARZEA GRANDE MT E-MAIL WS.EVENTOS@HOTMAIL.COM

4. Dar prosseguimento ao certame com a devida homologação e adjudicação do objeto em favor da Recorrida, para que se possa, o quanto antes, celebrar o contrato e atender às necessidades da Administração Pública com a proposta mais vantajosa.

Nestes termos, Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 12 de junho de 2026

CNPJ 12 213274/0001-48

INSC ESTADUAL 14107445-0
CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
AV ULISSES POMPEU DE CAMPOS NR 677, SALA B
CENTRO NORTE - CEP 78 100-600
VARZEA GRANDE - MT

CLAUDIA ELIAS DE OLIVEIRA PEREIRA - SOCIA PRPRIETARIA
CPF 688.703.371-20